



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000089-23.2016.815.0631 – Comarca de Juazeirinho

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Município de Juazeirinho, representado por seu Procurador Sebastião Brito de Araújo
Apelado : Valdirene Braz da Costa
Advogado : Abmael Brilhante de Oliveira (OAB/PB 1.202)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ART. 75, § 1º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

— *“REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ESCRITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008283820148150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-11-2016)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento**

ao recurso apelatório e à remessa necessária.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Juazeirinho** contra a sentença de fls. 24/26 verso, que nos autos da *Ação de Cobrança* ajuizada por **Valdirene Braz da Costa** em desfavor da citada Edilidade, julgou procedente o pedido, para determinar ao promovido que implante o adicional por tempo de serviço (quinquênio) no contracheque da promovente, bem como os valores retroativos a partir do imediato dia àquele em que o servidor completou o tempo de serviço exigido para o 3º quinquênio, 31/03/2015, observando a prescrição quinquenal, com juros moratórios e correção monetária. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Município de Juazeirinho interpôs apelação às fls. 30/38, suscitando a prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, argumenta pela não condenação na restituição dos valores pugnados na inicial, uma vez que a autora não comprova o prejuízo patrimonial sofrido em decorrência do suposto ato ilícito. Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 43/46.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 52/54, opinou pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, apenas opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

DA REMESSA OFICIAL

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço, de ofício, da remessa oficial.**

DA PRESCRIÇÃO

A princípio, cumpre examinar a prejudicial de prescrição, suscitada nas razões recursais, alegando, o Estado da Paraíba, que os valores vindicados na inicial, encontram-se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Para melhor elucidação do caso, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação do contraparte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo a cada obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. O entendimento do tribunal da cidadania é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. Do Decreto nº 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular. Mérito. Congelamento de anuênios. Servidor inicialmente não alcançado pelo art. 2º, da Lei complementar nº 50/ 2003. Edição da MP nº 185/12 convertida na Lei nº 9.703/2012. Alteração apenas da forma de pagamento dos anuênios. Precedentes desta corte de justiça. Desprovimento da remessa e do apelo. O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares, sendo essa categoria inclusa com a edição da MP nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012. Antes do advento da Lei nº 9.703/ 2012, os anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. A variação no soldo, por consequência, altera o valor percebido a título de adicional por tempo de serviço. (TJPB; RO AC

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Isso posto, **rejeito a prejudicial de mérito.**

MÉRITO

A autora, servidora municipal nomeada em março de 2000 para o cargo efetivo de Professora Polivalente, ajuizou a presente ação requerendo o pagamento do adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido para determinar ao promovido que implante o adicional por tempo de serviço no contracheque do promovente, bem como os valores retroativos a partir do imediato dia àquele em que o servidor completou o tempo de serviço exigido para o 3º quinquênio, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Pois bem.

A pretensão da autora ampara-se no art. 75, § 1º, da Lei Municipal n. 246/97, “*in verbis*”:

Art. 75. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.”

Verifica-se, pois, que a autora possui direito a receber a dita verba, haja vista que o adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

Na hipótese vertente, a pretensão da parte demandante apenas seria afastada se a edilidade comprovasse cabalmente o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Ora, não se poderia exigir que o autor apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que, em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE

INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO E SALÁRIOS RETIDOS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 373, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) “É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. (...) (TJPB; APL 0000973-06.2013.815.0551; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 08/09/2016; Pág. 18

Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante a percepção do adicional por tempo de serviço, conforme estabelecido no art. 75, § 1º da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado *a quo*.

Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Remessa necessária – Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer – Servidora pública municipal – Regime jurídico estatutário - Adicional por tempo de serviço - Implantação e pagamento retroativo – Previsão em lei municipal - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido – Art. 373, II, do CPC – Verba assegurada - Manutenção da sentença – Desprovisionamento. O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00006583220158150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 13-12-2016)

*ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PLEITO. QUINQUÊNIO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. **Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal. Desprovisionamento dos recursos oficial e voluntário.** (TJPB; Ap-RN 0007281-67.2014.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Antonio Sarmiento; DJPB 28/09/2016; Pág. 16)*

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. (TJPB; APL 0001307-50.2014.815.0601; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 23/08/2016; Pág. 12)

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ESCRITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008283820148150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-11-2016)

Feitas estas considerações, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório e à remessa oficial.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR